

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário,
no exercício de suas atribuições constitucionais,
legais e regulamentares junto à 4ª Promotoria de
Justiça de Almirante Tamandaré/PR, com
fundamento nos artigos 5º, XXXII, 127, *caput*, e
129, inciso III da Constituição da República; artigo
2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica do
Ministério Público do Paraná (Lei Complementar
Estadual nº 85/99); artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso
I, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e
artigos 81, parágrafo único, inciso I, e 82, inciso I,
do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº
8.078/90) e com suporte no **Inquérito Civil nº
0001.17.000137-2**, propõe



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE COMINAÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CUMULADA
COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL
COLETIVO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

contra

INDÚSTRIA DE CAL SÃO FRANCISCO, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

com base nas alegações e fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**1. DO INQUÉRITO CIVIL Nº 0001.17.000137-2 E DA CONSTATAÇÃO DE
PRÁTICA ABUSIVA DANOSA AOS CONSUMIDORES**

O Inquérito Civil incluso teve origem em representação recebida pelo Ministério Público, formulada pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DE CALCÁRIO requerendo providências ante a constatação de que a empresa INDÚSTRIA DE CAL SAN FRANCISCO LTDA estaria produzindo e



oferecendo ao público consumidor cal virgem e cal hidratada de má qualidade e não conforme às normas técnicas NBR 6453 e NBR 7175 e à Portaria 248/2008 do INMETRO, conforme atestado por análises laboratoriais realizadas **entre 2013 e 2016**, tendo sido encaminhados, com a petição apresentada, os laudos correspondentes aos testes realizados pelo laboratório DETECT (a fls. 42).

Os principais problemas encontrados diziam respeito à granulometria inadequada da cal hidratada - significando que esta é grossa demais, o que possibilita o aparecimento de trincas, fissuras ou descolamento das argamassas -, peso excessivo e teor inadequado de óxidos da cal virgem, o que sugere a possibilidade de que o produto tenha sido adulterado, apresentando um alto teor de impurezas, classificadas como “resíduos insolúveis”, traduzindo-se em má qualidade e baixo desempenho do produto (vide artigo 3º, §1º, do CDC).

Diante do teor das informações e, sobretudo, dos resultados de testagem, atestados pelos numerosos laudos técnicos encaminhados, esta 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré abriu Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório e finalmente no Inquérito Civil nº MPPR-0001.17.000137-2, tendo por objeto a *“adoção de providências para impedir ou fazer cessar prática abusiva consistente na colocação no mercado de “cal de segunda” em violação ao artigo 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor”*.



Oportunizada a manifestação das INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, a empresa o fez (a fls. 134-156), sustentando, em síntese, de modo absolutamente genérico e não comprovado, que adota medidas de controle de qualidade e que, para tanto, possui laboratório próprio. Acrescentou, ainda, que eventuais desconformidades técnicas constatadas nos produtos não mais se verificariam, pois teria investido em novos equipamentos e mão-de-obra qualificada. Apresentou relatório de ensaio laboratorial conduzido pelo LABORCEC (a fls. 155) atestando a conformidade do produto, porém realizado com uma única amostra de cada um dos produtos - cal virgem e cal hidratada -, em uma única data.

As alegações da INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA foram, entretanto, impugnadas pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DOS DERIVADOS DE CALCÁRIO - APDC (a fls. 158-217), a qual esclareceu que o processo de produção descrito pela representada é comum a todas as empresas produtoras de cal, sugerindo, entretanto, que a indústria questionada negligenciou a qualidade do produto visando ao barateamento de custos:

“Cabe mencionar que para a produção de uma cal de qualidade depende[m-se] altos esforços e consequentemente altas despesas, enquanto que a cal produzida fora dos padrões exigidos é produzida sem um esforço tão aguçado e com um custo muito mais reduzido.



Normalmente os produtos não conformes são produzidos com uma pedra calcária de péssima qualidade[,] com menor valor de mercado; é utilizada uma serragem de qualidade inferior, a qual muitas vezes trata-se de descarte das serrarias, o que impossibilita a calcinação ideal da pedra calcária, bem como há casos em que [a] empresa faz a retirada da pedra do forno antes do período necessário para a calcinação total da pedra, fazendo com que a 'pedra cru' seja moída e ensacada juntamente com o material eventualmente calcinado. Essas são algumas das artimanhas realizadas pelas empresas para reduzir o custo de produção.

Ou seja, o consumidor final é induzido a erro ao acreditar que adquire um produto de boa qualidade, enquanto que na verdade, está adquirindo uma cal totalmente fora dos padrões mínimos exigidos”.

Detalhe ainda mais importante é o de que também o ensaio laboratorial apresentado pela representada foi contraditado nos autos pela APDC, que apresentou uma série de relatórios do programa de MONITORAMENTO DA QUALIDADE dos CALES PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL DISPONÍVEIS NO MERCADO, realizado pelo Instituto SENAI de Construção Civil, com frequência mensal, entre janeiro e maio de 2017 (a fls. 166-217), contendo os resultados de análises da Cal Hidratada (CH-III) ofertada pela INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, nos quais **foram constatadas desconformidades técnicas em todas as amostras analisadas**, seja no que diz respeito aos parâmetros físicos estabelecidos pela ABNT, seja no que diz respeito aos parâmetros químicos.



Constata-se, portanto, que reiteradas análises técnicas independentes têm demonstrado a baixa qualidade dos produtos da INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, as quais, conforme é possível afirmar pelo que se apurou na instrução do inquérito civil, encontram-se abaixo dos padrões técnicos exigidos e que, portanto, não poderiam ser ofertados aos consumidores.

Nos termos do **artigo 39, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor**, constitui prática abusiva, vedada ao fornecedor de produtos, a colocação no mercado de consumo de qualquer produto que esteja *“em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”*.

Das normas técnicas tomadas como parâmetro para os testes realizados, a NBR 6453 e a NBR 7175 são editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e a Portaria 248/2008 do INMETRO, por autarquia federal que, com base na Lei Federal 5.966/73, atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), integrando o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).



Para além da inaceitabilidade técnica do produto, há de se ressaltar que, em consequência da má qualidade da cal, as práticas comerciais da requerida engendram sérios riscos aos consumidores.

Como destacado pela ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DOS DERIVADOS DE CALCÁRIO - APDC, a NBR 7175/92 exige da Cal Hidratada um teor de óxidos totais superior a 88%, pois, quando contém baixos teores de óxidos de cálcio e magnésio - o que pode resultar da sua adulteração mediante a mistura da cal com materiais argilosos -, o produto se mostra “altamente nocivo às construções”, uma vez que, ao “conter uma grande quantidade de impurezas, determinada pelo material argiloso, perde a sua função aglomerante”; a argamassa que utiliza o produto adulterado “envelhece rapidamente e começa a apresentar problemas patológicos típicos nas construções, tais como: esfarelamento, manchas, trincas, fissuras e descolamento do revestimento da parede”. Isso porque, como destacado pela APDC, “os óxidos de cálcio e de magnésio são os responsáveis pelo poder aglomerante da cal hidratada”, sendo que “este poder aglomerante da cal hidratada é o responsável pela sua capacidade de transmitir às argamassas uma resistência maior à penetração da água, a principal inimiga da estabilidade e durabilidade das construções”.

Por sua vez, o teor de óxidos não hidratados - assim como o de anidrido carbônico - é apontado como indicativo importante da qualidade do processo de produção: “quanto mais bem realizadas forem a calcinação e a hidratação das



cales, menores serão os teores de anidrido carbônico e de óxidos não hidratados, respectivamente”.

De acordo com os testes realizados em 2017 pelo Instituto SENAI de Tecnologia (a fls. 166-217), a Cal Hidratada (CH-III) produzida pela requerida INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA tem apresentado não apenas teores de óxidos totais inferiores ao mínimo esperado (de 88%), mas sobretudo teores excessivos de óxidos não hidratados, o que já havia sido constatado pela APDC por meio dos testes realizados em 2016 (a fls. 42), mostrando a existência de falhas no processo de hidratação, o que pode comprometer a função esperada do produto, que, de acordo com a APDC, é a de “fixar ou aglomerar matérias entre si”.

Tanto ou ainda mais grave é a granulometria inadequada apresentada pela Cal Hidratada (CH-III) produzida pela requerida INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, significando que esta é grossa demais, o que possibilita o aparecimento de trincas, fissuras ou descolamento das argamassas. Já em 2014 a APDC noticiava ao PROCON e ao Instituto de Pesos e Medidas que os testes de granulometria aplicados aos produtos da requerida apresentavam valores muito superiores aos parâmetros definidos pela NBR 6543 da ABNT, conforme documento acostado à representação original (a fls. 29-32), o que se repetiu, por reiteradas vezes, nos testes realizado pelo SENAI em 2017 (a fls. 166-217).



Tem-se, em suma, caso de oferta ao mercado consumidor de produto de qualidade inadequada, que pode causar patologias várias nas construções e edificações, trazendo aos consumidores transtornos, prejuízos financeiros e até mesmo riscos à sua segurança pessoal.

Ao que tudo indica, tomando por base o parâmetro temporal do monitoramento realizado em relação à empresa requerida, percebe-se que a gravidade do problema indica o seu caráter aparentemente estrutural e permanente, o que não permite enquadrar a situação em questão como um mero descumprimento de formalidade ocasional, circunstancial ou mesmo irrelevante.

Não por acaso, cuidou o Ministério Público de instaurar procedimento extrajudicial para apurar os fatos, ocasião em que, diante das evidências existentes, cabia à própria requerida o ônus de demonstrar a qualidade do seu processo de produção e do seu produto, o que não ocorreu de modo efetivo e suficiente.

Diante disso, importa lembrar que, nos termos do **artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**, o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na fabricação de seus produtos, quando estes não ofereçam a segurança que deles se espera. E que, nos termos do **artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)**, os fornecedores de



produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem também pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, sendo considerados impróprios ou inadequados ao consumo, nos termos do **artigo 12, §6º, incisos II e III do CDC**, os produtos adulterados ou fraudados e também aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como aqueles produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Tendo em vista que, ainda nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, de ordem moral e patrimonial, decorrentes de práticas abusivas do fornecedor de produtos, tais como a sua produção e oferta em desacordo com as normas técnicas, e verificando-se que a empresa requerida INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, manifestando-se nos autos do Inquérito Civil (a fls. 134-156), limitou-se a negar a existência do problema, mostrando desinteresse na sua efetiva correção, para o que, aparentemente, nenhum esforço foi empreendido, e que a representante legal da empresa, DANIELE DE LARA VAZ MARTINI, notificada a prestar declarações ao Ministério Público, não compareceu ao ato (conforme certificado a fls. 220 e a fls. 223), não resta outra solução senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.



Numa situação em que, havendo indicativo concreto de uma prática abusiva¹, a empresa não demonstre interesse em enfrentar o problema e ainda menos adotar providências concretas e sérias, a partir do seu reconhecimento, para reestruturação ou qualificação do processo produtivo, como ocorre neste caso, não resta outra alternativa a não ser buscar resposta eficiente ao ilícito pela via judicial.

Ademais, dependendo da perspectiva adotada, o problema em questão, da forma como posto e apresentado, viola ou põe em causa diversos princípios jurídicos de ordem geral e, sobretudo, princípios específicos do direito do consumidor, tais como a boa-fé objetiva², a confiança nas relações jurídicas e a transparência nos contratos, a exigência de proteção do consumidor em face de

¹ BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Questões controvertidas no Código de Defesa de Consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 49/53: “Os abusos por parte dos fornecedores podem acontecer de inúmeras maneiras, seja na publicidade (art. 37, parágrafo 2o, do CDC), seja na oferta (arts. 30 e 31 do CDC), nas situações discriminadas no artigo no artigo 39 do Código (das práticas abusivas) e principalmente nos contratos, cujas previsões, predominantemente, estão nos artigos 51 e seguintes da Lei Protetiva. [...] Em todas essas circunstâncias, todavia, estará o agente econômico abusando do seu direito de vender produtos ou serviços, servindo a distinção para sistematizar o estudo em questão. A repressão eficiente aos abusos, então, é um dos princípios fundamentais para a realização dos objetivos do CDC, servindo, igualmente, como instrumento para a concretização de outros princípios, na forma do que será comentado no item seguinte, relativamente ao princípio da harmonia do mercado de consumo”.

² BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Questões controvertidas no Código de Defesa de Consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 37/38: “A boa-fé objetiva traduz a necessidade de que as condutas sociais estejam adequadas a padrões aceitáveis de procedimento que não induzam a qualquer resultado danoso para o indivíduo, não sendo perquirido da existência de culpa ou dolo, pois o relevante na abordagem do tema é a absoluta ausência de artifícios, atitudes comissivas ou omissivas, que possam alterar a justa e perfeita manifestação de vontade dos envolvidos em um negócio jurídico ou dos que sofram reflexos advindos de uma relação de consumo”.



riscos desconhecidos, o respeito à incolumidade dos consumidores, e também a necessidade de respeitar a isonomia e o dever de leal concorrência entre os produtores, ínsito a ordem econômica, que tem na defesa do consumidor outro de seus pilares (como institui o artigo 170, inciso V, da CRFB) e a harmonia do próprio mercado de consumo, bem como a de levar em conta a vulnerabilidade e fragilidade técnico-profissional dos indivíduos consumidores (como preconiza o artigo 4º, inciso I, do CDC)³.

Diante desse quadro, a presente ação objetiva inibir a continuidade da prática abusiva de colocação de “cal de segunda” no mercado pela INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA - que se encontra na posição de fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC -, bem como a indenização do dano extrapatrimonial causado ao interesse difuso dos consumidores, com fundamento no artigo 1º, inciso II c/c o artigo 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 81, inciso I c/c o

³ BONATTO, Cláudio. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. Questões controvertidas no Código de Defesa de Consumidor. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 42/44: “A vulnerabilidade do consumidor é um conceito bastante complexo, pois abrange diversos enfoques, os quais se confirmam concretamente no mercado de consumo. Vulnerável é um conceito jurídico de direito material e busca evidenciar o significado daquela situação, segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira ‘pela qual alguém ou algo pode ser atacado’. [...] esta vulnerabilidade, aliás expressamente prevista no artigo 4o do CDC, também emerge sob o enfoque da fragilidade técnico-profissional dos indivíduos-consumidores. [...] Fica muito fácil, então, concluir que o indivíduo, a pessoa, o vulnerável-consumidor, não tem como ser equiparado aos fornecedores de produtos e serviços também por este aspecto, pois esses detêm os conhecimentos técnicos e profissionais específicos atinentes às suas atividades, o que induz à óbvia aceitação de que o consumidor deve ser protegido [...] Por todos estes fatos, bastante evidentes, é que o consumidor é considerado naturalmente vulnerável, não sendo compreensível, como alguns ainda insistem em não reconhecer a legitimidade dos entes coletivos para sua tutela, somente podendo ser atribuída conduta neste sentido à não-constatação de que os tempos mudaram, e mudaram muito, ou ao fato de que defendem interesses específicos, que não se coadunam com o princípio maior da igualdade”.



artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo da eventual execução de obrigações decorrentes do dever de indenizar danos patrimoniais, com base no último dispositivo citado e na forma dos artigos 95 a 98 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito ao dano extrapatrimonial difuso, pleitear a sua indenização corresponde não apenas a fins estritamente reparatórios, mas a dissuadir o ofensor de sua eventual intenção ou interesse em dar continuidade à prática do ilícito (e, conseqüentemente, à lesão aos interesses legalmente protegidos dos consumidores), buscando-se com isso evitar a repetição ou o prosseguimento do dano causado (e, neste caso, da própria prática abusiva, para a qual o fornecedor encontra incentivos no barateamento de custos e conseqüente maximização dos lucros, razão pela qual a situação concreta exige a imposição, via Poder Judiciário, de um contra-incentivo, no intuito de resguardar os direitos dos consumidores). A responsabilidade civil, hoje, além de suas funções clássicas, também vem atendendo à função de prevenção de danos, para o que se faz imperativo o desestímulo à prática abusiva do fornecedor de produto inadequado ao consumo (no caso, o chamado “cal de segunda”).

2. DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR

Diante de todos os argumentos expostos, levando-se em conta a natureza e a legitimidade da representação aportada ao Ministério Público e a própria



postura adotada pela empresa requerida durante a tramitação do presente expediente, em nome do direito difuso dos consumidores à prevenção de danos materiais e morais decorrentes de produto inadequado ao consumo, entende-se necessária a **concessão de tutela jurisdicional de urgência para o fim de retirar os produtos inadequados do mercado até que o fabricante comprove sua adequação e conformidade às normas técnicas aplicáveis (no caso, da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, conforme previsão do artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).**

A **probabilidade do direito**, para os fins do artigo 300 do CPC, pode ser aferida a partir das múltiplas e reiteradas constatações técnicas de desconformidades nos produtos da INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, registradas em laudos laboratoriais, conforme testagens realizadas entre os anos de 2013 e 2016 pelo laboratório DETECT a pedido da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DOS DERIVADOS DE CALCÁRIO - APDC (a fls. 42) e também, em período mais recente, pelo Instituto SENAI de Tecnologia em Construção Civil, cujas análises se estenderam pelo período de janeiro a maio de 2017 (a fls. 166-217), atestando a colocação no mercado de produto em desacordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (no caso, NBR 6453, NBR 6473, NBR 7175) e pelo INMETRO (nomeadamente, a respectiva Portaria nº 248/2008), o que constitui prática vedada ao fornecedor de produtos, nos termos expressos do **artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).**



O **perigo de dano** aos consumidores deriva do fato de que vêm sendo continuamente expostos à oferta de produto inadequado ao consumo, o que pode ser aferido pelos próprios parâmetros técnicos já mencionados (NBR 6453, NBR 6473, NBR 7175 e Portaria nº 248/2008 do INMETRO) e se evidencia pelos múltiplos aspectos já mencionados acima: trata-se de produto utilizado na construção civil, cuja composição ou apresentação inadequada pode levar a uma série de patologias nas edificações, com transtornos e prejuízos financeiros aos consumidores, e podendo provocar, ainda, eventuais riscos à sua segurança e incolumidade, devidos à utilização do “cal de segunda”. Diante de tal quadro, há que se evitar a continuidade da prática ilícita do fornecedor, tendo em vista a potencial irreversibilidade dos danos e o fato de que, em prosseguindo a oferta, os consumidores continuarão a adquirir a cal de má qualidade, imprópria para o consumo, e a utilizá-la em suas construções e edificações, sejam elas de uso comercial, religioso, profissional ou residencial.

O próprio tempo inerente à tramitação do processo decorrente da presente Ação Civil Pública, por mais que a este se faça tramitar da forma mais célere possível, representa demora significativa cujos riscos não devem ser arcados pelos consumidores, que não podem continuar expostos ao perigo representado pela cal inadequada ao consumo, de modo que a suspensão da oferta, nos moldes pleiteados, ao menos até que haja garantia mínima da segurança e



qualidade do produto, é medida de suma importância, que neste momento se requer.

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público:

1) Preliminarmente, **1.1)** o deferimento da medida liminar para concretizar a tutela de urgência acima requerida - inclusive com estabelecimento de multa diária (“*astreintes*”) em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a empresa INDÚSTRIAS DE CAL SAN FRANCISCO LTDA, cumulada com outras medidas que o Juízo entender equivalentes e necessárias para assegurar o cumprimento da medida, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 536 e 537 do Novo Código de Processo Civil -, a fim de determinar a imediata suspensão da produção e comercialização de CAL VIRGEM e de CAL HIDRATADA pela requerida, até que demonstre a esse Juízo, documentalmente, as providências adotadas para isentar os produtos dos vícios apontados nos laudos técnicos inclusos, e ateste, mediante laudo técnico próprio, a sua conformidade às normas da ABNT e do INMETRO, sem prejuízo da posterior realização de perícia, sendo que, com isso, **1.2)** deve ser determinada a paralisação da produção e imediata retirada do comércio das sacas de CAL VIRGEM e de CAL HIDRATADA fabricadas sob a marca SAN FRANCISCO e, **1.3)** com o deferimento do presente pleito liminar, requer-se seja oficiada a Receita Estadual para que efetue fiscalização *in loco* na(s) planta(s) e unidade(s) produtora(s) da requerida, a fim de informar o Juízo de eventual



descumprimento, bem como, **1.4)** para assegurar cautelarmente a prova pericial a ser produzida, requer-se que sejam coletadas, por servidores designados ou em inspeção judicial, amostras de sacas de cal vendidas em comércios regulares, visando à sua posterior remessa a perito nomeado pelo Juízo; 1.5) sem prejuízo disso, requer-se que a requerida seja instada pelo Juízo a apresentar relatório ou documento equivalente registrando todas as pessoas físicas e jurídicas para as quais foram vendidos os produtos de CAL HIDRATADA e CAL VIRGEM no período de 2013 até o presente momento;

2) Seja determinada a citação da requerida para, querendo, apresentar contestação à presente demanda de tutela coletiva, sob pena de revelia;

3) A produção de prova por todos os meios em direito admitidos e necessários à demonstração do alegado, dentre eles o depoimento pessoal da representante legal da requerida e a oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos que se fizerem imprescindíveis, e, sobretudo, **3.1)** a produção de prova técnica pericial, consistente na produção de laudo laboratorial independente por perito nomeado pelo Juízo;

4) A inversão do ônus probatório, no interesse dos consumidores, em face da verossimilhança das alegações ora deduzidas, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);



5) Seja ao final julgada procedente a pretensão deduzida para, diante dos argumentos expostos, no mérito,

5.1) condenar a requerida a obrigação de NÃO FAZER, no caso, não mais comercializar CAL HIDRATADA e CAL VIRGEM em desacordo com os parâmetros contidos nas normas técnicas aplicáveis, atualmente NBR 6453, NBR 6473, NBR 7175 e Portaria nº 248/2008 do INMETRO, o que impõe o estabelecimento de condições pertinentes para assegurar o cumprimento da medida a serem definidas pelo Juízo conforme apurado na instrução, sob pena de multa e, também, de ver suspensa, em definitivo, a comercialização dessa espécie de produto, sem prejuízo de outras medidas que a própria instrução demonstrarem pertinentes para enfrentamento do problema e que venham a ser requeridas expressamente pelo autor, além de

5.2) declarar a requerida responsável pela prática lesiva aos direitos dos consumidores, consistente na colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo as normas expedidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e pelo INMETRO;

5.3) condenar a requerida a indenizar o dano extrapatrimonial difuso causado pela prática abusiva, em valor não inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a serem revertidos em favor do FECON (Fundo Estadual do Consumidor do Paraná) ou, em existindo ao tempo da sentença, em fundo próprio do consumidor existente no Município de Almirante Tamandaré-PR, sem prejuízo de que



5.4) a qualquer consumidor, com base no reconhecimento da responsabilidade da requerida nos termos delineados no item “5.2”, seja possível habilitar-se, na forma dos artigos 95 a 98 do Código de Defesa do Consumidor, como vítima apta a receber indenização por eventuais danos sofridos, mediante a apresentação da pertinente nota fiscal ou comprovante de aquisição do produto;

6) Que, na forma do artigo 5º, §1º, da Constituição da República, determine Vossa Excelência o reconhecimento e anotação na capa dos autos de prioridade de tramitação à presente ação civil pública, visando à conclusão do processo em prazo razoável (art. 2º e 139, inciso II, da Lei nº 13.105/2015, NCPC), considerando que, à luz da melhor hermenêutica e sopesando-se os pleitos concorrentes de prestação jurisdicional, o interesse social subjacente à tutela do patrimônio público deve prevalecer frente a outros interesses, de ordem individual e patrimonial, levados à apreciação e conhecimento deste Juízo;

7) A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual nº 12.241/98);

8) A observância do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85 quanto ao custeio da prática de atos processuais requeridos pelo Ministério Público;



9) A intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos integrantes da demanda coletiva ora instaurada; e, finalmente,

10) A intimação da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE DERIVADOS DE CALCÁRIO - APDC (CNPJ 03.691.898/0001-80), pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua Zacarias de Paula Xavier, nº 408, salas 01 e 02, Centro, Colombo, PR, para que, querendo, ingresse no feito na condição de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público.

Dá-se a causa, tão-somente para fins de alçada, o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Almirante Tamandaré, 09 de janeiro de 2019.

MÁRCIO SOARES BERCLAZ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

